

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

*Acrescenta o parágrafo 3º ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir publicar no tocante à pornografia envolvendo criança ou adolescente.*

**O Congresso Nacional de decreta:**

Art. 1º. O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º. Para efeito deste artigo, entende-se publicar todo meio hábil que disponibilize ou permita o acesso de maneira restrita ou irrestrita, de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente a um conjunto de pessoas ou, tão-somente a ação praticada por um indivíduo em conluio com outrem, ainda, o ato de trocar arquivos de material eletrônico pela rede de computadores, valendo-se de sala virtual da internet ou veículo similar, para a divulgação instantânea do conteúdo pornográfico ou a simples posse de material pornográfico que potencialmente venha a se tornar público.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 241 do ECA — Estatuto da Criança e do Adolescente especifica que se configura crime “apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente”.

O crescimento exponencial de incidência e diversificação dos delitos praticados por meio do computador envolvendo crianças e adolescentes tiveram no decorrer da década de 1990 um aumento significativo. Desde então ampliou fronteiras, não se limitando ao Brasil mas expandindo-se nesse rol a difusão da pornografia infantil mundo afora.

A internet é considerada o instrumento atual mais poderoso de disseminação de informações, pois a qualquer hora e lugar, qualquer um pode acessar o conteúdo lícito ou ilícito dos sítios existentes em todo o mundo. Tanto é assim que os tribunais pátrios concedem liminares de busca e apreensão de CPU's de computadores, filmes fotográficos, DVDs, CD-Rs, disquetes, fotografias, filmes de vídeo e qualquer documento impresso ou gravado em meio magnético e eletrônico existente para a averiguação ou comprovação de material pornográfico envolvendo criança e adolescente nos casos em que podem ser apontados o *periculum in mora* e a suficiente demonstração do *fumus boni iuris*.

Nas buscas e apreensões realizadas pela polícia em todo o mundo descobrem-se novas estratégias usadas por pedófilos para alcançar a faixa etária infanto-juvenil. Dentre tantos meios ilícitos utilizados para se chegar à criança e o adolescente, visando à pornografia na internet, destacam-se a propagação da pedofilia *on-line*, a divulgação do abuso sexual infanto-juvenil por meio de arquivos baixados em PC's e que despistam as autoridades, pois são utilizadas páginas de difícil indexação, deixando de lado as ferramentas de busca comuns nos sites tradicionais.

A rede mundial de computadores tem sido um ambiente extremamente favorável à proliferação da pornografia e, de um modo ainda mais sensível, tem servido como campo fértil para a disseminação das atividades dos pedófilos que têm se utilizado da Internet para trocar fotos e imagens que descrevam práticas sexuais com menores pré-púberes, não somente para extravasar suas (doentias) fantasias sexuais, mas até mesmo para difundir uma espécie de filosofia pedófila.

A forma de transmissão de conteúdo pornográfico infanto-juvenil por meio de sítios da internet, e-mail, sala de bate-papo ou outro similar que por ventura tenha como núcleo do tipo “publicar” pela rede mundial de computadores, que objetive a proliferação do material do gênero deve ser considerado fato típico de conduta amoldado ao tipo penal descrito no art. 214 da Lei nº 8.069/1990, ou seja, a simples ação material de publicar, pois a tutela penal

762EB31455

tem em vista além da defesa do pudor e da moralidade sexual pública, a dignidade e o respeito à criança e ao adolescente.

Considera-se consumado o ato de “publicar” prescrito no caput do artigo 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente, o uso dos diversos recursos disponíveis na internet para a propagação de material pornográfico que envolva criança ou adolescente, contendo imagem, fotos digitalizadas, vídeos, revistas e impressos de modo geral, encontrando-se potencializados pela rede mundial de computadores, no momento em que são acessados, vistos, conhecidos e se tornado públicos, para uma ou mais pessoas, ou pela simples posse de seus dados . Dentro do contexto da posse de material pornográfico infanto-juvenil, o direito comparado nos traz grandes contribuições. Nesse diapasão, as legislações Italiana e Espanhola, países membros da Comunidade Européia -CE, incriminam a posse de material pornográfico infantil, seguindo na mesma esteira a legislação americana, só que de forma mais branda incrimina a conduta.

Portanto, a tipificação exata, da elementar ou núcleo do tipo “publicar” material de conteúdo pornográfico infanto-juvenil inserto no artigo 241 não se resume apenas a uma simplória definição do verbo “publicar” descrito nos dicionários. Publicar tem significado de disponibilizar visualmente independentemente da ação do receptor, de material eletrônico inteligível ao ser humano quando de seu acesso por no mínimo um usuário a outro nos ambientes virtuais dispostos na internet.

Torna-se redundante afirmar que consumação da conduta “publicar” se efetiva com a transmissão da imagem contida em arquivos eletrônicos ou o simples acesso a ela, bem como a posse do material e a veiculação do produto pornográfico infanto-juvenil, a partir do instante em que este se espalha pelo mundo gratuitamente ou por sua comercialização em grande escala, tendo em vista a grande clientela consumidora, de forma a gerar renda considerável. Além do mais, verifica-se conotação de crime organizado, mormente pelo contorno transnacional do delito e pela distribuição de tarefas que muitas vezes são passadas aos envolvidos ou seus integrantes de crime organizado , sendo a conduta destes e do *webmaster*, atos do *iter criminis* que visam a atingir a consumação, que na elementar *publicar*, resulta na veiculação, por exemplo, uma fotografia a ser comercializada. Daí a necessidade premente de se incriminar com rigor quem pratica o delito, mesmo no caso daquele que tem a simples posse de material pornográfico que envolva criança e adolescente sob sua responsabilidade ou cuidado e que potencialmente poderá vir a se tornar público.

Sintetizando, o ato de “publicar” prescrito no caput do artigo 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente, destarte deve ser entendido como: todo meio hábil que disponibilize ou permita o acesso de maneira restrita ou irrestrita, de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente a um conjunto de pessoas ou, tão-somente a ação praticada por um indivíduo em conluio com outrem. Compreende ainda, o ato de trocar arquivos de material eletrônico pela rede mundial de

762EB31455

computadores, utilizando-se de sala de bate-papo da internet ou veículo similar de comunicação, visando à divulgação instantânea do conteúdo pornográfico, do mesmo modo a simples posse de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, pois potencialmente poderá vir a se tornar público.

O Estado tem um interesse direto na repressão dos delitos praticados por meio do computador envolvendo crianças e adolescentes, seja por ato de abuso sexual contra menores, seja quando representa uma perpetuação ou um incentivo a esse tipo de crime, especialmente quanto às novas tecnologias favorecedoras da prática de delitos dessa natureza.

Enfim, a proteção da criança e do adolescente é assunto que ganha cada vez mais atenção da nossa sociedade e, por decorrência, dos nossos legisladores, razão pela qual, o presente projeto visa à definição da elementar do tipo “publicar” inserto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que incluído no texto legal servirá de suporte mais conciso e severo para a aplicação do que pode ser compreendido como “publicar”, cujo o alcance não se restringe à significação ou tradução do ato “publicar”, pois o seu limite vai muito mais além, é instantâneo e abrangente, vez que a internet é considerada o instrumento atual mais poderoso e rápido de disseminação de informações, por isso peço o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2007.

DEPUTADO VITAL DO RÊGO FILHO